



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.004360/2009-33
ACÓRDÃO	2002-009.545 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ARTUR PINCIARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES.

Entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidado sob a sistemática do recurso repetitivo no sentido de reconhecer a isenção de IRPF dos rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de

Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sáteles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos de R\$ 57.846,00, recebidos de organismo internacional.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos dos servidores dos organismos das Nações Unidas são isentos do imposto de renda, como dispõe o art. 5º do Decreto nº 1.041/1993, sendo que o conceito de servidor é mais amplo que o de empregado com vínculo empregatício. No seu caso, prestara serviços participando dos quadros da Unesco, o que o qualifica como servidor desta organização. O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966, em seu art. 5º, estabelece que os privilégios e imunidades de que tratam as convenções internacionais do Brasil com a ONU, recepcionadas pelo Decreto nº 27.784/1950, prevalecem inclusive para os assistentes técnicos, que, independentemente dos funcionários regulares, gozam também dos mesmos privilégios, como está expresso na própria convenção. Seria absurdo condicionar a isenção tributária à existência de vínculo empregatício com o órgão internacional, mesmo porque a relação jurídica celebrada implica existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, o que pretende fazer valer na justiça trabalhista.

Contesta ainda a aplicação concomitante da multa isolada (que não foi lançada) e da multa de ofício de 75%, sendo que esta última seria desproporcional e confiscatória, e por isso inconstitucional.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Ano-calendário: 2007

ONU. ASSISTENTES TÉCNICOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos pagos pelos organismos das Nações Unidas aos assistentes técnicos residentes no Brasil que não integram o quadro de seus servidores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, em resumo, os mesmo argumentos apontados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional, apurado em função de Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC, em que se discute se o rendimento seria isento.

Como expressado no relatório, a DRJ entendeu que o rendimento declarado pelo contribuinte como isento deveria ser declarado como tributável em face do contribuinte não preencher os requisitos legais para concessão da isenção pretendida, quais sejam a condição de funcionário do organismo internacional e residir no exterior.

O recorrente, em suas razões recursais sustenta, essencialmente, os mesmos argumentos lançados na impugnação, destacando-se o apontamento de precedente do STJ que reconheceria a isenção para a condição análoga a sua.

Analisando os fatos narrados em confronto com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, constata-se que a decisão da DRJ deve ser reformulada.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 10/12/2012, o STJ firmou a seguinte tese, expressa em sua ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como

consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Diante de tal cenário, por meio da Portaria nº 03, 9 de janeiro de 2018, este Conselho decidiu, com arrimo na Nota Técnica ASTEJ/ PRESIDÊNCIA/CARF/MF nº 01, de 09 de janeiro de 2018, por revogar a Súmula CARF nº 39, utilizada como um dos fundamentos de decidir pela DRJ.

Afirma a nota técnica mencionada que:

Como é possível concluir a partir da comparação do texto do enunciado sumular e da decisão do STJ, há uma disparidade entre o primeiro, que nega isenção aos valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, e o segundo, que estendeu aos peritos de assistência técnica a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a isenção prevista no art. 23, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, reproduzida no art. 22, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Desta forma, diante do confronto de posicionamento do STJ, adotado na sistemática de recurso repetitivo, com posicionamento sumular deste conselho, por imperativo legal deve prevalecer o entendimento emanado pelo Poder Judiciário reconhecendo a isenção do imposto de renda para os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Assim, estabelecido que não há controvérsia de fato quanto a origem do rendimento apontado pela autoridade lançadora como omitido; considerando que a jurisprudência atual e imperativa reconhece a isenção do IRPF com fundamento no inciso II, do

art. 22, do RIR/99, reproduzido no inciso II, do art. 20. Do RIR vigente; e que o rendimento fora lançado no campo próprio a rendimentos isentos e não tributáveis, o lançamento de imposto de renda suplementar não deve permanecer.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL